Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - SP
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.731, DE 24 DE ABRIL DE 1990

Disciplina os plantões dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências.

Eu, VICENTE DI SANTI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos de farmácia existentes na cidade na data da publicação desta Lei, se organizarão em sistema de rodízio, para se oferecer atendimento ao público, por meio de plantões, aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 2º - Em cada período de plantão, duas farmácias permanecerão abertas para o atendimento ao público.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados, as farmácias escaladas para o plantão, abrirão às 8:00 horas e fecharão às 22:00 horas, para o atendimento ao público, e serão responsáveis pelo atendimento noturno de emergência.

§ 2º - Os demais estabelecimentos de farmácia permanecerão fechados quando não escalados para plantão, sendo vedada a comercialização de medicamentos e outras mercadorias, e mesmo a prestação de qualquer tipo de serviço, sem expressa autorização dos estabelecimentos que estejam cumprindo aquele plantão.

§ 3º - Na infração ao disposto neste artigo, o estabelecimento infrator ficará sujeito ao pagamento da multa de 1.000 (mil) BTN's, que será imposta pelo Município.

ARTIGO 3º - Os plantões das farmácias obedecerão a escala fixada no Anexo I da presente Lei, e que dela faz parte integrante a partir de 1º de maio do corrente ano de 1.990.

Parágrafo único - É obrigatório aos estabelecimentos, a afixação, em local visível ao público, do quadro demonstrativo dos plantões.

= continua às fls. 2 =

ARTIGO 4º - No mês de dezembro de cada ano, o Executivo, por Decreto, publicará o quadro demonstrativo dos plantões que vigorará no ano seguinte.

Parágrafo único - Novos estabelecimentos de farmácias somente entrarão no quadro de escala de plantões, no ano subsequente ao início de suas atividades.

ARTIGO 5º - Fica criada uma faixa de estacionamento de emergência, nas vias públicas, no espaço compreendido pela fachada do estabelecimento farmacêutico, ao lado do passeio público, onde os veículos transportando pessoas na dependência de atendimento nesses locais, poderão permanecer por 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - A Prefeitura providênciará a sinalização desses locais e suas demarcações através de pintura apropriada.

ARTIGO 6º - A Prefeitura, para as necessidades de seus serviços de promoção e assistência sociais, procurará adquirir medicamentos junto a todos estabelecimentos com sede no Município, observados os preços e condições de pagamento.

ARTIGO 7º - O valor da multa estipulada no § 3º do artigo 2º desta Lei, em caso de extinção dos Bônus do Tesouro Nacional-BTN, será apurado através do índice oficial que vier a substituí-lo.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de abril de 1.990.

Vicente Di Santi
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 24/abril/1.990.=.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. 174, do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 240490.

José Thomé
Secretário Adjunto